



LEI Nº 084/2000

Ementa: *Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural e Natural do Município de Camaragibe, consoante o art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências.*

O Prefeito de Camaragibe, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais e naturais, de propriedade pública ou particular, de natureza material ou imaterial, localizados no território do Município, que importe preservar por seu valor arqueológico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico ou paisagístico.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o *Conselho Municipal do patrimônio cultural de Camaragibe* órgão de assessoramento a este Poder, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural e Natural do Município.

Art. 3º - O Conselho instituirá e manterá um Livro de Tombo, para a inscrição dos bens que, citados no artigo 1º, tenham seu tombamento efetuado.

§ 1º - Efetua-se o tombamento mediante resolução da maioria absoluta dos membros do Conselho, discriminando as características do bem.

§ 2º - A resolução do Conselho, depois de homologada por Decreto do Prefeito, será inscrita no Livro de Tombo referido no *caput* deste artigo.

§ 3º - O tombamento somente poderá ser cancelado com a anuência do Conselho, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 4º - Consideram-se tombados pelo Município, sendo automaticamente levados a registro, todos os bens que, situados no seu território, tenham sido tombados pela União ou pelo Estado de Pernambuco.

Art. 5º - As restrições à livre disposição, uso e gozo dos bens tombados, bem como as sanções ao seu respeito, são os estabelecidos nas legislações federais e estaduais, cabendo ao Município a sua aplicação em cada caso.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, incentivos fiscais e creditícios a serem dispensados aos bens tombados.

Art. 7º - A alienação onerosa de bens tombados fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pelo Município, na conformidade das disposições na legislação federal pertinente a matéria.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Camaragibe, 13 de julho de 2000.

[Handwritten Signature]
PAULO SANTANA
Prefeito